



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 207/2018

Florianópolis, 1º de outubro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 83ª a 90ª no RNGDT/SC-84.

2. As Alterações 83ª a 89ª atualizam a legislação que trata do acesso a informações de interesse fiscal em instituições financeiras ou a elas equiparadas, disciplinada na Subseção I-A do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

3. A Alteração 83ª modifica o art. 127-A do RNGDT/SC-84, acrescentando-se o § 4º, objetivando esclarecer o que se considera “processo administrativo instaurado” e “procedimento de fiscalização em curso” para fins do disposto no inciso I do § 1º.

4. Além disso, o § 5º foi introduzido no art. 127-A do RNGDT/SC-84 para determinar que, na hipótese de procedimento fiscal relativo ao tratamento automático das declarações e monitoramento de informações fiscais dos contribuintes, não será exigida a Ordem de Serviço (OS) prevista no parágrafo anterior.

5. Já o art. 127-B do RNGDT/SC-84 foi modificado pela Alteração 84ª, tendo a redação dos incisos I, II, III, V e VI atualizada e havendo a inclusão do inciso VIII para tratar dos casos em que o recebimento de recursos se dá com a utilização de meios eletrônicos de pagamento.

6. Ressalta-se que a redação dada ao inciso VIII do art. 127-B do RNGDT/SC-84 está amparada no Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

7. O Convênio ICMS 134/16 determina a obrigatoriedade de as instituições financeiras e de pagamento fornecerem todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. A Alteração 84ª também introduziu o parágrafo único ao art. 127-B do RNGDT/SC-84 a fim de determinar que o agente fiscal poderá indicar outras hipóteses de indispensabilidade de solicitação de informações desde que devidamente fundamentado na legislação tributária.

9. Já a Alteração 85ª atualizou a redação dos incisos do § 1º do art. 127-E do RNGDT/SC-84, à exceção do inciso II, com o objetivo principal de retirar a previsão de apresentação das informações em papel ou em meio magnético que foi substituída a fim de prever que a entrega será na forma e prazo prevista na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

10. Além disso, a redação dada ao § 2º do art. 127-E do RNGDT/SC-84 foi alterada a fim de prever que, quando requisitados em meio digital, os dados apresentados seguirão o formato descrito na requisição, de forma a possibilitar a imediata análise e tratamento das informações recebidas, sendo que a previsão anterior contida no citado § 2º do art. 127-E do RNGDT/SC-84 passou a ser tratada no novo art. 127-J.

11. A Alteração 86ª modificou as alíneas do inciso I do art. 127-F do RNGDT/SC-84, que tiveram suas redações atualizadas de acordo com a legislação atual.

12. Além disso, o § 1º do art. 127-F do RNGDT/SC-84 será revogado pelo art. 3º desta Minuta de Decreto, uma vez que se tratava de previsão relacionada a entrega de informações em meio físico, prática não mais adotada pela fiscalização.

13. O art. 127-G do RNGDT/SC-84 teve sua redação modificada pela Alteração 87ª, pois regulamentava em seus §§ 1º a 7º os procedimentos a serem adotados no caso de informações fornecidas fisicamente pelas instituições financeiras ou a elas equiparadas, prática não mais adotada pela fiscalização, passando a prever no seu novo parágrafo único que a requisição e as informações prestadas formarão processo autônomo e apartado quando necessário à constituição de prova documental.

14. Além disso, a Alteração 88ª atualizou a redação do art. 127-H do RNGDT/SC-84 para prever que a responsabilidade é administrativa do servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer dado obtido nos termos da subseção em finalidade ou hipótese diversa da prevista pela legislação; ou divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou a revelação, indevidamente e por qualquer meio, das informações obtidas nos termos da Subseção, sem prejuízo sanções civis e penais cabíveis.

15. Por fim, a Alteração 89ª incluiu o art. 127-J na Subseção I-A da Seção I do Capítulo II do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, disciplinando sobre a intimação feita a pessoa relacionada com os dados e informações para apresentá-los espontaneamente, antes de a requisição ser enviada aos responsáveis elencados no art. 127-D do RNGDT/SC-84.

16. A Alteração 90ª traz nova redação ao inciso III do *caput* do art. 152-A do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

17. O art. 152-A do RNGDT/SC-84 disciplina sobre a petição de consulta formulada pelo sujeito passivo que, por determinação do Secretário de Estado da Fazenda, é apreciada pela Comissão Permanente de Assuntos Tributários – COPAT prevista na Portaria SEF nº 213, de 6 de março de 1995.

18. A redação anterior do inciso III do *caput* do art. 152-A do RNGDT/SC-84 determinava que a petição de consulta deveria conter uma exposição sucinta do assunto objeto da consulta, sendo que a nova redação do dispositivo prevê que o pedido deve conter uma exposição objetiva e minuciosa do mesmo bem como o entendimento do consulente sobre a matéria.

19. Isto porque a exposição sucinta prejudica a apreciação da matéria cuja dúvida reside e, em muitos casos, inviabiliza o parecer, uma vez que o contribuinte não é claro ao expor sua dúvida a comissão Permanente de Assuntos Tributários – COPAT acaba por ter que recusar o pedido de consulta.

20. Portanto, a nova redação do inciso III do *caput* do art. 152-A do RNGDT/SC-84 tem o objetivo de frear o crescente número de pedidos que não resultam em Consulta formal por falta de clareza do consulente ao expor suas dúvidas. Com a alteração, o consulente deverá ser objetivo e minucioso, bem como deixar claro seu entendimento sobre a matéria objeto de dúvida.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RNGDT, Art. 127-A	Alteração 83ª	
Art. 127-A. A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros, registros e arquivos físicos ou digitais, de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras. § 1º O exame a que se refere este artigo fica condicionado: I – à existência de processo administrativo instaurado ou de procedimento de fiscalização em curso; e II – que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente. § 2º A requisição será feita em relação a informações sobre pessoas que tenham envolvimento com os fatos que estejam no âmbito do procedimento de fiscalização em curso. § 3º Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização quando tiver sido expedida Ordem de Fiscalização (OF) ou Ordem de Serviço (OS), conforme o caso.	Art. 127-A. § 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se: I – processo administrativo instaurado: aquele aberto no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração administrativa tributária; e II – procedimento de fiscalização em curso: qualquer atividade realizada para verificação do cumprimento de obrigação tributária ou preparatória para o lançamento. § 5º Não será exigida Ordem de Serviço (OS) nas hipóteses de procedimento fiscal relativo ao tratamento automático das declarações e monitoramento de informações fiscais dos contribuintes.	As Alterações 83ª a 89ª atualizam a legislação que trata do acesso a informações de interesse fiscal em instituições financeiras ou a elas equiparadas, disciplinada na Subseção I-A do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984. A Alteração 83ª modifica o art. 127-A do RNGDT/SC-84, acrescentando-se o § 4º, objetivando esclarecer o que se considera “processo administrativo instaurado” e “procedimento de fiscalização em curso” para fins do disposto no inciso I do § 1º. Além disso, o § 5º foi introduzido no art. 127-A do RNGDT/SC-84 para determinar que, na hipótese de procedimento fiscal relativo ao tratamento automático das declarações e monitoramento de informações fiscais dos contribuintes, não será exigida a Ordem de Serviço (OS) prevista no parágrafo anterior.

RNGDT, Art. 127-B	Alteração 84 ^a	
Art. 127-B. O exame das informações a que se refere o artigo 127-A será considerado indispensável nos seguintes casos: I – falta de elementos para a quantificação de operações tributáveis não submetidas à tributação, constatadas por outros meios; II – indício de subfaturamento de bens, mercadorias e serviços, em operações ou prestações sujeitas à tributação; III – indício de simulação da ocorrência de fato gerador de tributo estadual com o objetivo de gerar ou transferir créditos tributários indevidos; IV – constatação de operações com mercadorias ou prestação de serviço, sujeitas à tributação, realizadas por pessoa natural ou jurídica não inscrita como contribuinte ou em situação cadastral irregular; V – quando o sujeito passivo recusar-se a entregar quando solicitado pelo Fisco ou dificultar o acesso dos agentes do Fisco a livros, documentos ou arquivos, fiscais ou comerciais, inclusive digitalizados; VI – quando o sujeito passivo impedir ou tentar impedir o acesso dos agentes do Fisco a local onde exerça suas atividades ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos, inclusive digitalizados; VII – indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.	Art. 127-B. I – indício de omissão de receita ou recebimento de valores; II – falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica; III – volumetria de operações mercantis incompatível com o segmento econômico; V – obtenção de aporte financeiro e/ou empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos; VI – quando o sujeito passivo negar, não apresentar ou disponibilizar de forma incompleta as informações fiscais e/ou financeiras no prazo estabelecido pelo Fisco; VII – indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; ou VIII – recebimento de recursos com a utilização de meios eletrônicos de pagamento. Parágrafo único. O agente fiscal poderá indicar outras hipóteses de indispensabilidade de solicitação de informações desde que devidamente fundamentado na legislação tributária.	O art. 127-B do RNGDT/SC-84 foi modificado pela Alteração 84^a, tendo a redação dos incisos I, II, III, V e VI atualizada e havendo a inclusão do inciso VIII para tratar dos casos em que o recebimento de recursos se dá com a utilização de meios eletrônicos de pagamento. Ressalta-se que a redação dada ao inciso VIII do art. 127-B do RNGDT/SC-84 está amparada no Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS. O Convênio ICMS 134/16 determina a obrigatoriedade de as instituições financeiras e de pagamento fornecerem todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

		A Alteração 84 ^a também introduziu o parágrafo único ao art. 127-B do RNGDT/SC-84 a fim de determinar que o agente fiscal poderá indicar outras hipóteses de indispensabilidade de solicitação de informações desde que devidamente fundamentado na legislação tributária.
RNGDT, Art. 127-A	Alteração 85^a	
Art. 127-E. A RMF será emitida à vista de representação da autoridade fiscal que presidir o procedimento, onde deverá ficar demonstrada a necessidade de exame do movimento financeiro. §1º A representação referida no “caput” deverá conter, no mínimo: I - nome ou razão social da pessoa natural ou jurídica sobre a qual se pretende as informações, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ; II - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição; III - nome, matrícula, endereço funcional e assinatura da autoridade que a expediu; IV - forma de apresentação das informações: em papel ou em meio magnético no formato utilizado pela Receita Federal do Brasil; V - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável. § 2º A autoridade que emitir a RMF poderá determinar que seja precedida de intimação ao interessado para que apresente as informações requeridas.	Art. 127-E. § 1º I – identificação do titular da conta ou número de inscrição no CPF ou no CNPJ; III – identificação e assinatura da autoridade que a expediu; IV – nome, matrícula e endereço funcional dos Agentes Fiscais, responsáveis pela execução do procedimento fiscal; e V – endereço para entrega, forma e prazo de apresentação. § 2º Quando requisitados em meio digital, os dados apresentados seguirão o formato descrito na requisição, de forma a possibilitar a imediata análise e tratamento das informações recebidas.	A Alteração 85^a atualizou a redação dos incisos do § 1º do art. 127-E do RNGDT/SC-84, à exceção do inciso II, com o objetivo principal de retirar a previsão de apresentação das informações em papel ou em meio magnético que foi substituída a fim de prever que a entrega será na forma e prazo prevista na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). Além disso, a redação dada ao § 2º do art. 127-E do RNGDT/SC-84 foi alterada a fim de prever que, quando requisitados em meio digital, os dados apresentados seguirão o formato descrito na requisição, de forma a possibilitar a imediata análise e tratamento das informações recebidas, sendo que a previsão anterior contida no citado § 2º do art. 127-E do RNGDT/SC-84 passou a ser tratada no novo art. 127- J.

Art. 127-F	Alteração 86 ^a	
Art. 127-F. As informações requisitadas na forma do art. 127-E: I - compreenderão: a) dados cadastrais da pessoa natural ou jurídica objeto da RMF; b) valores individualizados dos débitos e créditos, e respectivos históricos dos lançamentos, efetuados no período requisitado; c) outros dados e informações constantes em documentos, livros, registros e arquivos, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras. II - deverão: a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade fiscal da Fazenda Estadual; b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso; c) integrar o procedimento fiscal que originou a RMF, ou a Notificação Fiscal, se for o caso, quando necessárias à comprovação de infração à legislação tributária. § 1º As informações não utilizadas deverão ser entregues à pessoa interessada, mediante comprovante de recebimento ou, na impossibilidade de sua devolução, deverão ser destruídas ou inutilizadas, com registro em termo próprio. § 2º Quem omitir, retardar de forma injustificada ou prestar falsamente à Secretaria de Estado da Fazenda as informações a que se refere este	Art. 127-F. I – a) dados cadastrais do titular da conta; b) valores individualizados dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras e ou de pagamentos de qualquer natureza; e c) outros dados e informações ou o seu detalhamento, desde que observado o disposto na Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e 	A Alteração 86^a modificou as alíneas do inciso I do art. 127-F do RNGDT/SC-84, que tiveram suas redações atualizadas de acordo com a legislação atual. Além disso, o § 1º do art. 127-F do RNGDT/SC-84 será revogado pelo art. 3º desta Minuta de Decreto, uma vez que se tratava de previsão relacionada a entrega de informações em meio físico, prática não mais adotada pela fiscalização.

artigo sujeitar-se-á às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.		
RNGDT, Art. 127-G	Alteração 87^a	
Art. 127-G. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ou a elas equiparadas serão mantidas sob sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. § 1o Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte: I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados: a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo; b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número da RMF e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa; II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo. § 2º O recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do RMF ou do processo administrativo fiscal. § 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe: I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na	Art. 127-G. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ou a elas equiparadas serão mantidas sob sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Parágrafo único. Quando necessário à constituição de prova documental, a requisição e as informações prestadas formarão processo autônomo e apartado, que seguirá apenso ao processo administrativo instaurado ou ao procedimento fiscal em curso.	O art. 127-G do RNGDT/SC-84 teve sua redação modificada pela Alteração 87^a, pois regulamentava em seus §§ 1º a 7º os procedimentos a serem adotados no caso de informações fornecidas fisicamente pelas instituições financeiras ou a elas equiparadas, pratica não mais adotada pela fiscalização, passando a prever no seu novo parágrafo único que a requisição e as informações prestadas formarão processo autônomo e apartado quando necessário à constituição de prova documental.

correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente; II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso; III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação. § 4º O envelope interno somente poderá ser aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado. § 5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação. § 6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança. § 7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.		
RNGDT, Art. 127-H	Alteração 88^a	
Art. 127-H. A responsabilidade pelos danos decorrentes da divulgação das informações obtidas das instituições financeiras ou a elas equiparadas, sobre a situação financeira ou econômica do sujeito passivo, será pessoal ao servidor público que a viabilizar. Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere este artigo não afasta a responsabilidade objetiva do Estado, quando ficar comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial	Art. 127-H. A responsabilidade administrativa por descumprimento de dever funcional, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, será exigida de todo aquele que, no exercício de função pública: I – utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer dado obtido nos termos desta subseção, em finalidade ou hipótese diversa da prevista pela legislação; ou II – divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou a revelação, indevidamente e por qualquer meio, das informações obtidas nos termos desta Subseção.	Além disso, a Alteração 88^a atualizou a redação do art. 127-H do RNGDT/SC-84 para prever que a responsabilidade é administrativa do servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer dado obtido nos termos da subseção em finalidade ou hipótese diversa da prevista pela legislação; ou divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou a revelação, indevidamente e por qualquer meio, das informações obtidas nos termos da Subseção, sem prejuízo sanções civis e penais cabíveis.

RNGDT, Art. 127-J	Alteração 89^a	
	Art. 127- J. Deferida a requisição pela autoridade competente e antes do seu encaminhamento às pessoas mencionadas no art. 127-D deste Regulamento, a pessoa relacionada com os dados e informações a serem requisitados poderá ser formalmente notificada a apresentá-los espontaneamente no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento fiscal em curso. § 1º A notificação mencionada no <i>caput</i> deste artigo somente será considerada atendida mediante a apresentação tempestiva de todas as informações requisitadas. § 2º O destinatário da notificação responderá pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável. § 3º As informações prestadas pelo destinatário da notificação poderão ser objeto de verificação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.	Por fim, a Alteração 89^a incluiu o art. 127-J na Subseção I-A da Seção I do Capítulo II do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, disciplinando sobre a intimação feita a pessoa relacionada com os dados e informações para apresentá-los espontaneamente, antes de a requisição ser enviada aos responsáveis elencados no art. 127-D do RNGDT/SC-84.

RNGDT, Art. 152-A	Alteração 90 ^a	
Art. 152-A. A petição de consulta seguirá modelo oficial disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da SEF que deverá conter, no mínimo, o seguinte: I – identificação do consulente, compreendendo nome ou razão social, endereço completo, número de inscrição no CNPJ ou CPF e, se for o caso, no cadastro de contribuintes do ICMS e ramo de atividade; II – declaração: a) de que a matéria objeto da consulta não motivou a lavratura de notificação fiscal; b) de não estar, na oportunidade, sendo submetido à medida de fiscalização; III – exposição sucinta do assunto objeto da consulta; IV – citação expressa do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, podendo versar sobre mais de um dispositivo, desde que se tratem de matérias conexas; e V – se for o caso, os procedimentos já adotados pela consulente. § 1º A consulta deverá ser instruída com documentos relacionados à matéria objeto da consulta, sendo permitida a juntada de documentos gerados no próprio SAT e de outros documentos digitalizados pelo consulente. § 2º No caso de consulta formulada por procurador, deverá ser anexado eletronicamente	Art. 152-A III – exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, bem como o entendimento do consulente sobre a matéria; 	A Alteração 90^a traz nova redação ao inciso III do <i>caput</i> do art. 152-A do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984. O art. 152-A do RNGDT/SC-84 disciplina sobre a petição de consulta formulada pelo sujeito passivo que, por determinação do Secretário de Estado da Fazenda, é apreciada pela Comissão Permanente de Assuntos Tributários – COPAT prevista na Portaria SEF no 213, de 6 de março de 1995. A redação anterior do inciso III do <i>caput</i> do art. 152-A do RNGDT/SC-84 determinava que a petição de consulta deveria conter uma exposição sucinta do assunto objeto da consulta, sendo que a nova redação do dispositivo prevê que o pedido deve conter uma exposição objetiva e minuciosa do mesmo bem como o entendimento do consulente sobre a matéria. Isto porque a exposição sucinta prejudica a apreciação da matéria cuja dúvida reside e, em muitos casos, inviabiliza o parecer, uma vez que o contribuinte não é claro ao expor sua dúvida a comissão Permanente de Assuntos Tributários – COPAT acaba por ter que recusar o pedido de consulta.

ao processo o correspondente instrumento de mandato com poderes específicos. § 3º As entidades mencionadas no inciso II do § 1º do art. 152 deverão instruir a consulta com: I – indicação de todos os associados, compreendendo nome ou razão social, endereço completo e número de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS; e II – declaração de que a matéria objeto da consulta não motivou a lavratura de notificação fiscal contra seus associados.		Portanto, a nova redação do inciso III do <i>caput</i> do art. 152-A do RNGDT/SC-84 tem o objetivo de frear o crescente número de pedidos que não resultam em Consulta formal por falta de clareza do consulente ao expor suas dúvidas. Com a alteração, o consulente deverá ser objetivo e minucioso, bem como deixar claro seu entendimento sobre a matéria objeto de dúvida.
Dispositivos de Revogação Art. 127-F. As informações requisitadas na forma do art. 127-E: I - compreenderão: a) dados cadastrais da pessoa natural ou jurídica objeto da RMF; b) valores individualizados dos débitos e créditos, e respectivos históricos dos lançamentos, efetuados no período requisitado; c) outros dados e informações constantes em documentos, livros, registros e arquivos, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras. II - deverão: a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade fiscal da Fazenda Estadual; b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;	Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 127-F do RNGDT/SC-84.	O § 1º do art. 127-F do RNGDT/SC-84 será revogado pelo art. 3º desta Minuta de Decreto, uma vez que se tratava de previsão relacionada a entrega de informações em meio físico, prática não mais adotada pela fiscalização.

c) integrar o procedimento fiscal que originou a RMF, ou a Notificação Fiscal, se for o caso, quando necessárias à comprovação de infração à legislação tributária. § 1º As informações não utilizadas deverão ser entregues à pessoa interessada, mediante comprovante de recebimento ou, na impossibilidade de sua devolução, deverão ser destruídas ou inutilizadas, com registro em termo próprio. § 2º Quem omitir, retardar de forma injustificada ou prestar falsamente à Secretaria de Estado da Fazenda as informações a que se refere este artigo sujeitar-se-á às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.		
---	--	--